

Voto Total nº 09123

6F8A5099-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 09123



AO EXPEDIENTE
RONDÔNIA: 13 102 1023
1º Secretário Presidente
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 243, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11h38 min
13 FEV 2023
Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1619/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação do Programa Rondônia nas séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 359/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com o desenvolvimento do futebol profissional no estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alcada do Poder Executivo, mais especificamente à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, figurar inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, além de iminente incidência na vedação eleitoral nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Realço que o Autógrafo nº 359/2022 encontra-se em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que estabelece a exigência da criação de programa orçamentário para efetivar benefícios financeiros a times estaduais, como forma de patrocínio, a ser formalizado por contrato firmado diretamente com empresas ou associações que representem as equipes profissionais, o que acarretaria, assim, a possibilidade de causar desequilíbrio nas contas públicas. Vale ressaltar que a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º afrontam diretamente os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo porque a ausência dos requisitos para realizar a criação do programa na Lei Orçamentária do Estado, sem a devida instrução, sendo eles:

- estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

- compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A presente redação, a bem da verdade, consiste em uma norma com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria ante o seu caráter impositivo, ainda que de forma subliminar. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal e material. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034562301** e o código CRC **83135A81**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072205/2022-61

SEI nº 0034562301

